

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000503/2009
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/06/2009
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR019837/2009
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.008238/2009-85
DATA DO PROTOCOLO: 12/06/2009

FEDERACAO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 93.316.867/0001-31, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EVANDRO VARGAS DOS SANTOS, CPF n. 313.388.520-00;
SINDIVIGESA, CNPJ n. 91.551.036/0001-19, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ELY GALARCA CUSTODIO, CPF n. 261.112.840-53;
E
SIND DAS EMPR DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO EST DO R G S, CNPJ n. 87.004.982/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDIO ROBERTO LAUDE, CPF n. 008.932.770-53;
celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de abril de 2009 a 31 de março de 2010 e a data-base da categoria em 1º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) "**Vigilantes, Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Transportes de Valores e dos Trabalhadores em serviço de Segurança, Vigilância, Segurança Pessoal, Cursos de Formação e Especialização de Vigilantes, Vigias, Prevenção e Combate de Incêndios Similares e seus Anexos e Afins**". , com abrangência territorial em **Alegrete/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL - VIGILANTES E DEMAIS EMPREGADOS

É concedido aos empregados beneficiados por esta convenção coletiva, não contemplados com o reajuste disciplinado na cláusula posterior, especificamente para os "auxiliares de segurança privada", a partir do dia primeiro de abril de 2009, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação até esta data, uma majoração salarial de **6,40 %** (seis vírgula quarenta por cento) **sobre seu salário vigente em 31.03.2009**, observado o limite do parágrafo décimo desta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A partir de **01.04.2009**, como resultante da majoração salarial concedida através desta convenção coletiva, o salário profissional do **Vigilante** (CBO 2002 = 5173) passa a ser R\$ 3,56 (três reais e cinquenta e seis centavos) por hora, e R\$ 782,24 (setecentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os vigilantes que exercem as funções de segurança pessoal, escolta, orgânicos e em eventos, quando do exercício destas funções, receberão um salário profissional superior em 20% (vinte por cento) ao valor do salário hora profissional dos vigilantes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando o exercício das atividades de segurança pessoal, de escolta e de eventos for temporária, o acréscimo, de 20% incidirá sobre a remuneração do período trabalhado nesta atividade. O pagamento aqui previsto deverá ser pago através de título que o identifique.

PARÁGRAFO QUARTO: Os vigilantes para exercerem a função de escolta deverão, obrigatoriamente, possuir o curso de extensão para carro forte, ficando vedada a contratação de vigilantes para esta atividade, sem a devida comprovação de no mínimo 02 anos na atividade de segurança patrimonial.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O empregador será responsável pela hospedagem do empregado que no exercício das atividades de escolta o empregado for obrigado a pernoitar fora de casa.

PARÁGRAFO OITAVO: Os trabalhadores que laborarem em locais ou em condições perigosas e/ou insalubres deverão perceber os respectivos adicionais.

PARÁGRAFO NONO: A parcela salarial excedente a R\$ 1.470,38 mensal, em 31.03.2009, será objeto de livre negociação entre empregado e empregador para fins de reajuste.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL - AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA

É concedido, exclusivamente aos empregados que exercem as funções de “auxiliares de segurança privada”, beneficiados por esta convenção coletiva, a partir do dia primeiro de abril de 2009, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação até esta data, uma majoração salarial de **8,56 %** (oito vírgula cinquenta e seis por cento) **sobre seu salário hora vigente em 31.03.2009**. O índice aqui ajustado já contempla toda e qualquer inflação havida no período revisando.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para fins de aplicação desta convenção coletiva do trabalho, consideram-se “**AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA**” todos aqueles trabalhadores enquadrados no **CBO 2002 = 5174**, ou seja: 1) que executam serviços auxiliares de segurança privada, independentemente da denominação do cargo; 2) que não trabalham para empresas especializadas previstas pela Lei 7.102/83; 3) que não usam arma de fogo; 4) que não usam cacete ou PR 24; e, 5) que não necessitam de formação específica para o desempenho de suas atividades.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É vedada a prestação de serviços dos trabalhadores que executam serviços de “auxiliares de segurança privada” para prestarem serviços nos estabelecimentos bancários, financeiros, eventos, em órgãos públicos, agências lotéricas, casas de câmbio, e em serviços de vigilância orgânica.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para todos os fins de direito consigna-se que todos os trabalhadores beneficiados pela presente convenção coletiva do trabalho prestam serviços de segurança, entretanto, com funções diferenciadas, portanto, não se equiparam para fins salariais e de direito aos vigilantes (CBO 2002 = 5173).

PARÁGRAFO QUARTO: A partir de **01.04.2009** os empregados que desempenham as atividades de **Auxiliares de Segurança Privada** (CBO 2002 = 5174), passarão a receber um salário profissional hora correspondente a **R\$ 2,41** (dois reais e quarenta e um centavos), ou, **R\$ 530,20** (quinhentos e trinta reais e vinte centavos) por mês.

PARÁGRAFO QUINTO: A partir de **01.04.2009** os **Auxiliares de Segurança Privada**, quando exercerem estas funções junto a empresas, associações, fundações e instituições de beneficência, passarão a perceber um salário profissional superior em **6,64 %** (seis vírgula setenta e seis por cento) ao salário hora previsto no parágrafo anterior, ou seja, **R\$ 2,57** (dois reais e cinquenta e sete centavos) por hora ou, **R\$ 565,40** (quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos) por mês, observados os demais critérios previstos nesta convenção coletiva do trabalho.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIOS PROFISSIONAIS - SEGURANÇA PRIVADA

Em decorrência do reajuste salarial concedido através deste instrumento, ficam definidos os seguintes salários profissionais :

Função	Salário Hora	Salário Mês
Vigilante	R\$ 3,56	R\$ 782,24
Vigilante Bombeiro Civil	R\$ 3,56	R\$ 782,24
Vigilante Segurança Pessoal	R\$ 4,27	R\$ 939,40
Vigilante Escolta	R\$ 4,27	R\$ 939,40
Vigilante Orgânico	R\$ 4,27	R\$ 939,40
Vigilante Eventos	R\$ 4,27	R\$ 939,40
Auxiliares Segurança Privada	R\$ 2,41	R\$ 530,20
Auxiliares Segurança Privada Empresa	R\$ 2,57	R\$ 565,40

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIOS PROFISSIONAIS - SERVIÇOS DE ALARME E SIMILARES

Os empregados que executam atividades de segurança através de sistemas de alarme, sistemas de CFTVs e equipamentos elétricos de segurança, perceberão os salários profissionais abaixo:

Os empregados de empresas de monitoramento, instalação e comercialização de alarmes, CFTVs e equipamentos elétricos e eletrônicos de segurança, perceberão os salários profissionais abaixo:

Função	Salário Hora	Salário Mês
Ajudantes	R\$ 2,32	R\$ 510,95
Auxiliar Administrativo	R\$ 2,32	R\$ 510,95
Instalador / Operador de Central	R\$ 2,87	R\$ 632,00
Agente de Monitoramento	R\$ 3,07	R\$ 677,26
Agente de Atendimento de Ocorrência	R\$ 3,07	R\$ 677,26
Técnico	R\$ 4,49	R\$ 987,80

PARÁGRAFO ÚNICO: Devem ser mantidos os salários dos empregados que desempenharem as funções acima e já percebem salário superior ao agora fixado.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - TABELA DE REMUNERAÇÕES DOS VIGILANTES

Os vigilantes terceirizados perceberão, conforme a escala de serviço que cumprirem, e as condições a seguir identificadas, as remunerações constantes da tabela a seguir expressa:

- 1) Na apuração dos valores da tabela foi considerado que os vigilantes gozaram os intervalos de alimentação e repouso. Caso assim não ocorra, deverá ser acrescentado àqueles valores o correspondente ao que prevê o art. 71 da CLT.
- 2) Na apuração dos valores da tabela foi considerado que os vigilantes gozaram a folga correspondente aos dias de descanso semanal remunerado ou feriado, no próprio dia, ou, em outro dia a título de compensação. Caso assim não ocorra, deverá ser acrescido àqueles valores o pagamento correspondente, conforme previsto em lei.
- 3) Esta tabela aplica-se tão somente para meses de 30 dias em que foram trabalhados a

quantidade de dias abaixo identificados.

4) Para as escalas abaixo relacionadas deverão ser observadas e cumpridas as remunerações ali estabelecidas.

5) As remunerações, que a seguir constam, representam o total devido em razão da carga horária e frequência de cada tipo de escala. Sob hipótese alguma os valores abaixo devem ser considerados como do salário do vigilante.

6) Consigna-se, para todos os fins, que o salário mensal dos empregados em regime integral é resultante da multiplicação do salário hora por 220, e, o salário hora destes empregados sempre será resultante do salário mensal dividido por 220.

Salário Hora	3,56	Salário Mês	782,24
Risco de Vida Hora	0,57	Risco de Vida Mês	125,16
Horas RSRF	4,62	Hora Extra 50%	5,33
Adic.Noturno Hora	0,71		

Escalas	DIURNA	DIURNA	DIURNA	NOTURNA	NOTURNA	NOTURNA
	24 Dias	25 Dias	26 Dias	24 Dias	25 Dias	26 Dias
06:00h - 6 x 1	742,42	742,42	742,42	1.014,65	1.025,92	1.036,91
07:20h - 6 x 1	907,40	907,40	907,40	1.224,59	1.238,07	1.251,30
08:00h - 6 x 1	915,91	967,11	1.018,31	1.233,10	1.297,79	1.362,21
09:00h - 6 x 1	1.069,51	1.127,12	1.184,72	1.386,70	1.457,79	1.528,62
10:00h - 6 x 1	1.223,12	1.287,12	1.351,12	1.540,31	1.617,79	1.695,02
11:00h - 6 x 1	1.376,72	1.447,12	1.517,52	1.693,91	1.777,80	1.861,43
12:00h - 6 x 1	1.530,32	1.607,13	1.683,93	1.847,51	1.937,80	2.027,83

Escalas Especiais	DIURNA	NOTURNA
06:00h - 5x2 - 22d	653,33	902,83
08:48h - 5x2 - 22d	907,40	1.198,39
12:00h - 2x1 - 20d	1.223,12	1.487,66
12:00h - 3x1 - 23d	1.453,52	1.757,74
12:00h - 4x1 - 24d	1.530,32	1.847,77
12:00h - 5x1 - 25d	1.607,13	1.937,80
12:00h - 5x2 - 22d	1.376,72	1.667,71
12 x 36 - 15 DIAS	907,40	1.037,51
12 x 36 + 12x12SDF	1.223,12	1.289,25
12 x 36 +12x12SDF	1.421,52	1.487,66

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica vedada a contratação de vigilantes horistas para o cumprimento das escalas que constam na tabela acima.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Esta proibição não se aplica a escala de 6h em 6 x 1 e quando são cumpridas jornadas de 12(doze) horas em cobertura de folgas, faltas, atestados médicos, ou em caso de empregados contratados para laborarem em fins de semana, feriado ou reforço de serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam as empresas autorizadas a contratarem empregados para laborarem fins de semana, em cobertura de feriados, atestados, folgas e faltas.

CLÁUSULA OITAVA - TABELA DE REMUNERAÇÕES AUXILIARES SEGURANÇA PRIVADA - EMPRESAS

Os empregados que desempenham as atividades de **Auxiliares de Segurança Privada em Empresas**, quando trabalharem em empresas perceberão, conforme a escala de serviço que cumprirem, e as condições a seguir identificadas, as remunerações constantes da tabela a seguir expressa:

1. Na apuração dos valores da tabela foi considerado que estes empregados gozaram os intervalos de alimentação e repouso. Caso assim não ocorra, deverá ser acrescentado àqueles valores o correspondente ao que prevê o artigo 71 da CLT.

2. Na apuração dos valores da tabela foi considerado que eles gozaram a folga correspondente aos dias de descanso semanal remunerado ou feriado, no próprio dia, ou, em outro dia a título de compensação. Caso assim não ocorra, deverá ser acrescido àqueles valores o pagamento correspondente, conforme previsto em lei.
3. Esta tabela aplica-se tão somente para meses de 30 dias em que foram trabalhados a quantidade de dias abaixo identificados.
4. Para as escalas abaixo relacionadas deverão ser observadas e cumpridas as remunerações ali estabelecidas.
5. As remunerações, que a seguir constam, representam o total devido em razão da carga horária e frequência de cada tipo de escala. Sob hipótese alguma os valores abaixo devem ser considerados como do salário base do empregado.
6. Consigna-se, para todos os fins, que o salário mensal dos empregados em regime integral é resultante da multiplicação do salário hora por 220, e, o salário hora destes empregados sempre será resultante do salário mensal dividido por 220.

Salário Hora	2,57	Salário Mês	565,40
Horas RSRF	3,34	Hora Extra 50%	3,86
Adicional Noturno	0,51		

Escalas	DIURNA	DIURNA	DIURNA	NOTURNA	NOTURNA	NOTURNA
	24 Dias	25 Dias	26 Dias	24 Dias	25 Dias	26 Dias
06:00h - 6 x 1	462,60	462,60	462,60	659,53	667,52	675,46
07:20h - 6 x 1	565,40	565,40	565,40	794,85	804,41	813,97
08:00h - 6 x 1	571,55	608,56	645,57	801,00	847,57	894,14
09:00h - 6 x 1	682,58	724,21	765,84	912,03	963,22	1.014,41
10:00h - 6 x 1	793,60	839,86	886,12	1.023,05	1.078,87	1.134,69
11:00h - 6 x 1	904,62	955,51	1.006,40	1.134,07	1.194,52	1.254,97
12:00h - 6 x 1	1.015,65	1.071,16	1.126,67	1.245,10	1.310,17	1.375,24

Escalas Especiais	DIURNA	NOTURNA
06:00h - 5x2 - 22d	407,09	587,42
08:48h - 5x2 - 22d	565,40	775,73
12:00h - 2x1 - 20d	793,60	984,81
12:00h - 3x1 - 23d	960,14	1.180,03
12:00h - 4x1 - 24d	1.015,65	1.245,10
12:00h - 5x1 - 25d	1.071,16	1.310,17
12:00h - 5x2 - 22d	904,62	1.114,95
12 x 36 - 15 DIAS	565,40	659,45
12 x 36 + 12x12SDF-D	793,60	841,40
12 x 36 + 12x12SDF-N	937,01	984,81

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica vedada a contratação de vigilantes horistas para o cumprimento das escalas que constam na tabela acima.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Esta proibição não se aplica a escala de 6h em 6 x 1 e quando são cumpridas jornadas de 12(doze) horas em cobertura de folgas, faltas, atestados médicos, ou em caso de empregados contratados para laborarem em fins de semana, feriado ou reforço de serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam as empresas autorizadas a contratarem empregados para laborarem fins de semana, em cobertura de feriados, atestados, folgas e faltas.

CLÁUSULA NONA - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ABRIL E MAIO/2009

As diferenças salariais correspondentes aos meses de abril e maio de 2009 deverão ser pagas na folha de pagamento correspondentes ao mês de junho/2009. A folha de junho já deverá estar com os salários atualizados, desde que esta CCT tenha sido devidamente registrada perante a DRT/RS.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - ANUÊNIO - EXTINTO A PARTIR DE 01.05.2006

Esta parcela, extinta a partir de 01.05.2006, só gerou direitos aos empregados admitidos até 30.04.2005, pelas empresas representadas pelo sindicato patronal que firma a presente CCT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados que até 30.04.2006 já vinham recebendo de seu empregador valores decorrentes desta parcela seguirão percebendo-os, nos valores de abril de 2006, enquanto com eles mantiverem relação de emprego. Os valores que estes empregados permanecerem percebendo de forma alguma poderá ser utilizado como fonte de qualquer direito aos demais empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os demais trabalhadores que em 30/04/2006 contavam com menos de 01(um) ano de efetivo serviço para o seu empregador, os que vieram ou vierem a ser contratados a partir de 01/05/2006, não farão jus ao adicional por tempo de serviço denominado "anuênio", o qual extinguiu-se a partir de 01.05.2006.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Estabelecem, ainda, que o valor que alguns trabalhadores continuarão percebendo, por conta da cláusula ora extinta, não se reflete e nem serve como base de cálculo para qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio, indenização adicional, etc.

PARÁGRAFO QUARTO: Esta parcela continua não sendo devida, assim como nunca foi devida, aos empregados que prestem serviços de "auxiliares de segurança privada", assim como não será mais devida a qualquer empregado admitido após 30.04.2005 neste segmento profissional e econômico.

PARÁGRAFO QUINTO: O pagamento de que tratava esta cláusula e ainda trata seu parágrafo primeiro, podia, pode e poderá ser suprimido, de comum acordo entre as partes, mediante o pagamento de uma indenização com valor correspondente ao produto da multiplicação do valor que estiverem percebendo, a título de anuênio, pela quantidade de anos de trabalho contínuo a este empregador até 30.04.2006. Anos incompletos com fração igual ou superior a seis meses devem ser consideradas como de ano completo.

PARÁGRAFO SEXTO: As empresas ficam proibidas de simplesmente cancelar o pagamento de anuênio que os empregados vinham recebendo sem o devido cumprimento do parágrafo quinto desta cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A supressão aqui referida e a indenização correspondente que ainda não tenha ocorrido até a presente data, só poderão ser formalizados com a assistência do sindicato profissional de sua representação sindical mediante a requerimento de acordo do empregado.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

As empresas pagarão, mensalmente, e tão somente aos seus empregados que executam as funções de vigilantes, os assim definidos pela Lei No. 7.102/83 (com as alterações introduzidas pela Lei No. 8.863/94), e pelo Decreto No. 89.056/83, um adicional de risco de vida, em valor mensal equivalente a 16% (dezesseis por cento) do salário profissional

efetivamente pago ao vigilante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Estabelecem, ainda, que esse adicional não se reflete em qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, reduzida noturna, 13o. salário, férias, aviso prévio indenizado, indenização adicional, etc.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados que desempenham outras funções que não as exclusivas de vigilantes, dentre os quais, fiscais, supervisores, plantões, auxiliares em serviços de segurança privada, etc. não fazem jus ao adicional de risco de vida, se estiverem registrados e contratados para alguma destas funções.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO VIGILANTES

Pela extinção da parcela “adicional por tempo de serviço – anuênio”, referida na cláusula anterior, as empresas passaram, ou passarão, a conceder, sob as condições abaixo previstas, aos seus empregados vigilantes, previstos no CBO 2002 (Portaria nº 397, de 09.10.2002), código 5173, por dia de efetivo serviço, em jornadas diárias iguais ou superiores a 360´ (trezentos e sessenta minutos), uma refeição/alimentação, através do PAT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam as empresas obrigadas a manter a concessão da refeição/alimentação para os trabalhadores que vinham percebendo em jornada inferior a 360 minutos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A refeição/alimentação, aqui prevista, poderá ser satisfeita através do fornecimento de refeições junto a empregadora, junto ao tomador dos serviços, ou junto a terceiros. Poderá, ainda, ser satisfeita com o fornecimento de vales alimentação e/ou refeição, créditos em cartões magnéticos para este fim, ou qualquer outro sistema que corresponda ao benefício instituído por esta cláusula. Se este benefício já estiver sendo concedido considera-se cumprida à disposição desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Qualquer que seja a modalidade de satisfação do benefício aqui instituído, o empregado participará do seu custeio com valor correspondente a 20% do seu custo, pelo que, ficam seus empregadores, desde já, autorizados a proceder ao desconto deste valor nos salários do seus empregados que receberem este benefício.

PARÁGRAFO QUARTO: O benefício ora instituído não tem natureza salarial. Estabelecem, assim, que esse benefício não se reflete e nem serve como base de cálculo para qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio, indenização adicional, etc

PARÁGRAFO QUINTO: O valor da alimentação/refeição aqui disciplinada, quando devido, e quando não concedido através do fornecimento de refeição, passará a ser de R\$ 7,00 a partir do dia 01.05.2009. Se o benefício estiver sendo fornecido em valor superior, não poderá ser reduzido.

PARÁGRAFO SEXTO: O benefício aqui previsto, quando devida, e quando não concedido através do fornecimento de refeição, deverá ser concedido mensalmente, até o dia 10 de cada mês.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Para os vigilantes que atuarem junto a tomadores de serviços da **área pública**, clientes públicos, o benefício aqui previsto passou a ser devido, única e exclusivamente, aos que passaram a executar serviços de vigilância decorrentes de contratos de prestação de serviços de vigilância com órgãos públicos decorrentes de processos licitatórios instaurados, ou emergenciais, a partir de **01.08.2006**, e, enquanto permanecerem na execução dos mesmos. A implantação deste benefício para todos os vigilantes que atuarem na área pública deverá ocorrer até **01/08/2009**.

PARÁGRAFO OITAVO: Para os vigilantes que atuarem junto a tomadores de serviços da **área privada**, clientes privados, o benefício previsto nesta cláusula, passará a ser devido única e exclusivamente aos que passaram a executar serviços de vigilância decorrentes de contratos firmados a partir de **01.08.2006**. A implantação deste benefício para todos os demais vigilantes da área privada passou a ser devido a partir de **01/08/2008**.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS AUXILIARES EM SEGURANÇA PRIVADA

Aos empregados que executam serviços auxiliares de segurança privada, independentemente da denominação de seu cargo, previstos no CBO 2002 (Portaria nº 397, de 09.10.2002), código 5174, e tão somente para estes empregados, continuará sendo concedida alimentação/refeição por dia de efetivo serviço em jornadas diárias iguais ou superiores a 360' (trezentos e sessenta minutos), através do PAT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam as empresas obrigadas a manter a concessão da refeição/alimentação para os trabalhadores que já vem percebendo-a em jornada inferior a 360 minutos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A refeição/alimentação, aqui prevista, poderá ser satisfeita através do fornecimento de refeições junto a empregadora, junto ao tomador dos serviços, ou junto a terceiros. Poderá, ainda, ser satisfeita com o fornecimento de vales alimentação e/ou refeição, créditos em cartões magnéticos para este fim, ou qualquer outro sistema que corresponda ao benefício instituído por esta cláusula. Se este benefício já estiver sendo concedido considera-se cumprida a disposição desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Qualquer que seja a modalidade de satisfação do benefício aqui instituído, o empregado participará do seu custeio com valor correspondente a 20% do seu custo, pelo que, ficam seus empregadores, desde já, autorizados a proceder ao desconto deste valor nos salários do seus empregados que receberem este benefício.

PARÁGRAFO QUARTO: O benefício ora instituído não tem natureza salarial. Estabelecem, assim, que esse benefício não se reflete e nem serve como base de cálculo para qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio, indenização adicional, etc

PARÁGRAFO QUINTO: O valor da alimentação/refeição aqui disciplinada, quando devido, e quando não concedido através do fornecimento de refeição, passará a ser de R\$ 7,00 a partir do dia 01.05.2009. Se o benefício estiver sendo fornecido em valor superior, não poderá ser reduzido.

PARÁGRAFO SEXTO: A alimentação aqui prevista, quando devida, deverá ser fornecida mensalmente, até o dia 10 de cada mês.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PROIBIÇÃO DE PUNIÇÃO

As empresas ficam proibidas de punir disciplinarmente o empregado que não puder comparecer ao serviço por não ter recebido o vale-transporte necessário para tanto.

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DIRIGENTES SINDICAIS

Ao sindicato profissional que firma o presente acordo é assegurado que lhe seja colocado em disponibilidade remunerada um (01) de seus dirigentes sindicais, desde que nenhum outro lhe tenha sido colocado em disponibilidade remunerada, mesmo que através de qualquer

outro acordo em processo de revisão de dissídio coletivo, convenção ou acordo coletivo.

I – O sindicato profissional devesa fornecer, ao SINDESP/RS, com contra recibo, a nominata de sua diretoria, identificando a que empresa estão vinculados cada um de seus componentes, e, destacando expressamente qual deles será o colocado na disponibilidade remunerada aqui prevista em até 30 dias após a assinatura do presente instrumento, sob pena de perda deste direito.

II – Enquanto perdurar esta disponibilidade o dirigente sindical liberado terá garantido tão somente o pagamento do salário profissional de vigilante e do adicional do risco de vida, independentemente do que possa, estava, ou, poderia estar percebendo do empregador.

III- O empregado a ser colocado em disponibilidade, pelas empresas, conforme previsto nesta cláusula, será necessariamente dirigente sindical com mandato em vigor, dentre os que estejam sem posto de serviço na base territorial do sindicato profissional. No caso da empresa voltar a manter o posto de serviço em que este empregado possa trabalhar na base territorial do sindicato, poderá, este sindicato profissional, substituir o dirigente liberado.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ATIVIDADES SINDICAIS

Para os Diretores (até o máximo de três), membros do Conselho Fiscal (até o máximo de três) e Delegados Federativos (até o máximo de dois), entre membros efetivos e suplentes, do Sindicato Profissional, fica assegurado o pagamento de seus salários, quando convocados para atividades sindicais com pelo menos 72 (setenta e duas) horas de antecedência e que tais convocações não excedam ao total da jornada que normalmente cumprem em 02 (dois) dias, por mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A nominata destes dirigentes sindicais, deverá ser fornecida, contra recibo, ao SINDESP/RS, em até 30 (trinta) dias após a assinatura do presente instrumento, sob pena de perda do benefício estabelecido no “caput” desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sempre que houver alteração na composição da nominata citada no parágrafo anterior, por alteração da diretoria ou conselho fiscal do sindicato profissional, esta alteração será comunicada no prazo e sob os efeitos do disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os casos de participação em seminários, encontros, congressos ou outros eventos sindicais, os dirigentes sindicais constantes da relação do parágrafo primeiro, poderão optar pela acumulação do benefício acima referido, para liberação em uma ou mais ocasiões.

PARÁGRAFO QUARTO: Sempre que o Sindicato Profissional for utilizar o benefício desta cláusula, deverá remeter, a cada vez, ao SINDESP/RS, com pelo menos 72h de antecedência a ocorrência do fato, nominata consolidada dos empregados contemplados com este benefício, sob pena de perda do benefício estabelecido no “caput” desta cláusula.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - IMPACTO ECONÔMICO FINANCEIRO NOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA

O impacto econômico financeiro desta Convenção Coletiva do Trabalho importará no acréscimo de **7,37%** (sete vírgula trinta e sete por cento) sobre o custo dos contratos de prestação de serviço de vigilância vigentes, considerando que já era fornecida alimentação para os vigilantes. Caso contrário, com o fornecimento da alimentação a partir de agora, o impacto econômico financeiro corresponderá a um acréscimo de **13,10 %** (treze vírgula dez por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - IMPACTO FINANCEIRO NOS SERVIÇOS DE AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA

O impacto econômico financeiro desta Convenção Coletiva do Trabalho importará no acréscimo de **11,26%** (onze vírgula vinte e seis por cento) sobre o custo dos contratos de prestação de serviço de auxiliares de segurança privada, e, **11,01%** (onze vírgula um por cento) sobre o custo dos contratos de prestação de serviços de auxiliares de segurança privada empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

As entidades sindicais que firmam o presente instrumento deverão comunicar às demais sempre que tiverem conhecimento de que alguma empresa desse segmento esteja descumprindo as normas coletivas e a legislação trabalhista em vigor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ASSINATURAS

Por justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias.

EVANDRO VARGAS DOS SANTOS

Presidente

**FEDERACAO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURANCA
PRIVADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ELY GALARCA CUSTODIO

Presidente

SINDIVIGESA

CLAUDIO ROBERTO LAUDE

Presidente

SIND DAS EMPR DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO EST DO R G S

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.